



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 10480.910217/2016-01

ACÓRDÃO 1301-008.339 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 15 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO.

As estimativas parceladas e, portanto, confessadas, devem integrar o saldo negativo de IRPJ, pois podem ser objeto de cobrança executiva em caso de inadimplemento do parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista. Ausente, justificadamente, o conselheiro Iágaro Jung Martins.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de piso que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.
2. Na origem, o contribuinte entregou a Declaração de Compensação nº 41734.91739.160914.1.3.02-2079 (e-fls. 167 a 170) cujo crédito vindicado se refere a saldo negativo de IRPJ do ano de 2013 no valor original de R\$ 692.460,77. Foram entregues também as DCOMPs nº 40138.70928.261009.1.3.03-9147 e 25812.24740.161109.1.3.03-6145, compensando débitos com os créditos pleiteados.
3. Despacho Decisório (e-fl. 181) reconheceu saldo negativo de R\$ 359.431,31, não confirmando parcela referente a pagamentos de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 333.029,45, como se vê:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	385.275,64	333.029,45	0,00	0,00	0,00	718.305,09
CONFIRMADAS	0,00	385.275,64	0,00	0,00	0,00	0,00	385.275,64

4. Os pagamentos não confirmados seriam relativos às estimativas de 01/2013 e 02/2013:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2013	28/02/2013	36.091,31	0,00	0,00	36.091,31	36.091,31	0,00	36.091,31	DARF informado não localizado
5993	28/02/2013	31/03/2013	296.938,14	0,00	0,00	296.938,14	296.938,14	0,00	296.938,14	DARF informado não localizado
Total							333.029,45	0,00	333.029,45	

5. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 160 a 163).
6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou a Manifestação de Inconformidade através do Acórdão 16-80.984 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 185 a 191), de 17/12/2017, decidindo pela sua improcedência.
7. O contribuinte foi cientificado deste julgado em 19/12/2017 (e-fl. 195). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 245 a 256), em 17/01/2018 (e-fl. 196), onde argui, em síntese:
 - a) Que as estimativas de 01/2013 e 02/2013 não confirmadas pelo Despacho Decisório e julgado de piso foram objeto de parcelamento previsto na Lei nº

12.996/14. Que, como é confissão de dívida, deveria ser reconhecido como parcela do saldo negativo de IRPJ vindicado.

- b) Que deve ser realizada, subsidiariamente, diligência junto à Unidade de Origem para confirmação da inclusão dos débitos no referido parcelamento, confirmando a adimplência por parte do contribuinte.

Este é relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 16-80.984 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu em 19/12/2017 (e-fl. 195), sendo o recurso voluntário apresentado em 17/01/2018 (e-fl. 196). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

8. A lide presente neste momento processual versa sobre parcelas da composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2013 que não foram confirmadas pelo Despacho Decisório e pelo julgado *a quo*. Estas parcelas se referem a pagamentos de estimativas de 01/2013 e 02/2013 declaradas em DCOMP e que não foram localizados os recolhimentos, como se vê:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2013	28/02/2013	36.091,31	0,00	0,00	36.091,31	36.091,31	0,00	36.091,31	DARF informado não localizado
5993	28/02/2013	31/03/2013	296.938,14	0,00	0,00	296.938,14	296.938,14	0,00	296.938,14	DARF informado não localizado
Total							333.029,45	0,00	333.029,45	

9. O argumento central do recorrente perpassa em afirmar que estas estimativas de IRPJ de 01/2013 e 02/2013 foram parceladas conforme previsto na Lei nº 12.996/14. E, como se

constitui confissão de dívida, estas parcelas deveriam ser consideradas no cômputo do saldo negativo de IRPJ vindicado, sob risco de cobrança duplicada.

10. O julgado de piso arguiu, entre outras coisas, que o recorrente só trouxe esta afirmação como argumentação, já que não houve nenhum documento anexado à Manifestação de Inconformidade para demonstrar o parcelamento suscitado:

Mas não é tudo. Ainda que as considerações acima sobre os efeitos das estimativas parceladas na apuração do saldo negativo não prevalecessem, o que se faz aqui apenas como reforço de argumentação, o fato é que o interessado não logrou comprovar nem o seu pedido do parcelamento das estimativas sob comento, nem tampouco o seu deferimento pelas autoridades administrativas competentes. Não se dignou sequer a anexar aos autos o chamado DOC.03, citado em sua manifestação de inconformidade, o qual seria parte da sua consolidação manual dos débitos submetidos ao pedido de parcelamento.

11. O contribuinte, então, em sede de Recurso Voluntário, traz uma série de documentos. Anexou: recibo do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (e-fl. 199); vários pagamentos deste parcelamento (e-fl. 200 a 241); planilha, de confecção própria, com os supostos débitos incluídos no parcelamento (e-fl. 242 a 244); recibo de consolidação do parcelamento (e-fl. 257 a 259); demonstrativo de prestações (e-fl. 260); petição de alteração dos débitos incluídos no parcelamento, apresentada no processo 10.480.720666/2015-36 (e-fls. 264 a 267); e Despacho Decisório revisando de débitos incluídos no parcelamento (e-fls. 337 a 339).

12. O que se percebe, efetivamente, é que o contribuinte solicitou alteração dos débitos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 para incluir, também, os débitos de estimativa de IRPJ de 01/2013 e 02/2013 nos exatos valores presentes na DCOMP em análise, como se vê (e-fl. 266):

a) <u>Indicação dos débitos a parcelar</u>						
<u>IRPJ</u>						
CÓDIGO DA RECEITA	COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
5993	01/2012	28/02/2012	781,78	156,35	166,67	1.104,80
5993	10/2012	30/11/2012	99.794,12	19.958,82	15.308,41	135.061,35
5993	01/2013	28/02/2013	36.091,31	7.218,26	4.944,50	48.254,07
5993	02/2013	31/03/2013	296.938,14	59.387,62	39.047,36	395.373,12

13. Esta petição foi deferida (e-fl. 399):

De acordo com o despacho supra, **DETERMINO** a inclusão dos débitos a seguir listados no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, modalidade RFB – Demais, devendo ser verificado, no momento em que for disponibilizada ferramenta para tal, o cumprimento as condições previstas nos parágrafos 2º a 7º, do art. 2º da Lei n.º 12.996/2014.

Receita 5993 – IRPJ Optantes Apuração c/ base no Lucro Real – Estimativa Mensal

PA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
01/2012	29/02/2012	781,78
10/2012	30/11/2012	99.794,12
01/2013	28/02/2013	36.091,31
02/2013	28/03/2013	296.938,14

14. Logo, não resta dúvida que estes débitos foram parcelados.
15. A questão em debate, então, é se estes débitos de estimativa parcelados devem ser computados como parcelas de antecipação de IRPJ para fins do Saldo Negativo apurado.
16. Em caso similar, este Conselho editou a Súmula CARF nº 177:
- Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.
17. A Súmula referida se baseia no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, que concluiu que o valor da estimativa compensada em DCOMP constitui débito confessado, passível de cobrança.
18. Situação semelhante é o que se encontra neste processo. Os débitos de estimativa de IRPJ de 01/2013 e 02/2013 foram parcelados na forma da Lei nº 12.996/2014. Esta Lei reabriu os prazos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que assim prevê no seu art. 5º:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

19. A inclusão de estimativas parceladas no cômputo do Saldo Negativo é alvo de grande debate neste Conselho. Contudo, tem se formado uma corrente majoritária que vem entendendo pela possibilidade do seu aproveitamento, devido ao caráter de confissão de dívida dos débitos parcelados, como se vê neste julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL.

(Acórdão 9101-007.256, de 05/12/2024. Relator do voto vencedor: Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

20. Esta Turma também vem aderindo a esta tese, por unanimidade, como se vê no julgado abaixo, onde este conselheiro relator também participou:

ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO.

As estimativas parceladas e, portanto, confessadas podem integrar o saldo negativo de IRPJ, pois, assim como as estimativas compensadas, podem ser objeto de cobrança executiva em caso de inadimplemento do parcelamento ou não homologação da compensação, respectivamente.

(Acórdão 1301-007.920, de 17/11/2025. Relator: Conselheiro Iágaro Jung Martins)

21. Desta sorte, acolhe-se o pleito do contribuinte, reconhecendo as estimativas parcelas de IRPJ de 01/2013 e 02/2013 para fins do cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, por estarem confessadas, passível de execução em caso de inadimplemento.

Dispositivo

22. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito vindicado, homologando as compensações até o limite do crédito pleiteado.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista